



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 0000572-35.2018.815.0000

ORIGEM: Competência Originária desta Corte de Justiça

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

EXCIPIENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

EXCEPTOS: Carlos Jean Vieira e outros

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 1) ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR MEIO DE PRELIMINAR EM ALEGAÇÕES FINAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. **2)** RAZÕES DE SUSPEIÇÃO SURTIDAS EM AUDIÊNCIA. FINALIZAÇÃO DO ATO JUDICIAL SEM QUALQUER IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. **3)** INCIDENTE DESPIDO DE QUALQUER PROVA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 98 DO CPP E 101 DO CPPM. **4)** REJEIÇÃO LIMINAR.

1. "A pretensão de suspeição do julgador, aventada como preliminar em sede de alegações finais erra pela impropriedade da via escolhida, afrontando o disposto no art. 98 do CPP [correspondente ao art. 101 do CPPM], não merecendo ser conhecida." (TJ-MG - CR: 10000130929136000 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2014)

2. Mostra-se preclusa a arguição de suspeição na hipótese em que, surgidos os motivos de imparcialidade do magistrado na audiência de instrução e julgamento, a parte mantém-se silente, suscitando o incidente posteriormente, quando da apresentação das suas alegações finais.

3. "A petição de exceção em que o excipiente argúi suspeição do juiz deve ser acompanhada de prova documental ou testemunhal, indispensável à análise da matéria junto ao Tribunal, sob pena de não conhecimento." (TRF-1 - EXSUSP: 9358 PA 2006.39.00.009358-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 07/05/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2007 DJ p.23).

4. Exceção de suspeição liminarmente rejeitada (art. 127, XII, do RITJPB).

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de suspeição arguida pelo Ministério Público contra os Juízes Militares CARLOS JEAN VIEIRA, JÚLIO NETO G. DE FIGUEIREDO, JOSÉ JOBSON FERREIRA, ERIK FRANCISCO S. DE OLIVEIRA, NAZARENO DE OLIVEIRA MORAIS e TIAGO IZIDRO DE PAULA, nos autos da ação penal nº 0020068-18.2016.815.2002, em que figura como réu FELIPE FRANÇA DE LIMA.

Afirma o Parquet, em síntese, que "os magistrados militares, diversas vezes, apresentaram juízo de valor sobre a causa" (f. 02), a demonstrar imparcialidade para julgá-la. Além disso, "o acusado é integrante da mesma turma de formação de oficiais de quatro juízes militares" (f. 02), fator que os impede de processar e julgar o feito com lisura.

O exceptos, notificados, manifestaram-se às fls. 31/34, 36/37, 40/41, 44/45, 48/49 e 51, tendo apenas o Excepto JOSÉ JOBSON FERREIRA se declarado suspeito (f. 44/45), pedindo para que fosse substituído.

Parecer ministerial pelo acolhimento da exceção de suspeição.

Decido.

A presente exceção deve ser liminarmente rejeitada.

A teor dos artigos 98 do Código de Processo Penal e 131 do Código de Processo Penal Militar, a exceção de suspeição far-se-á por petição, em apartado, assinada pela própria parte ou por procuradores com poderes especiais, conforme se extrai das suas respectivas redações:

Art. 98 do CPP – Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 131 do CPPM – Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, fa-lo-á em petição assinada por ela própria ou seu representante legal, ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as razões, acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas, que não poderão exceder a duas.

Na espécie, o Ministério Público suscitou a presente exceção de suspeição como preliminar de alegações finais, o que demonstra a impropriedade da via eleita, ensejando a sua rejeição liminar, como tem feito a jurisprudência pátria, *in verbis*:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARGUIÇÃO COMO QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS - IMPROPRIEDADE DA VIA ESCOLHIDA - EXTEMPORANIEDADE DA ARGUIÇÃO - PRECLUSÃO LÓGICA OPERADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 96 E 98 DO CPP. - **A pretensão de suspeição do julgador, aventada como preliminar em sede de alegações finais erra pela impropriedade da via escolhida, afrontando o disposto no art. 98 do CPP, não merecendo ser conhecida.** - O momento adequado para a parte arguir a suspeição do magistrado é a primeira oportunidade em que tiver acesso aos autos, não devendo ser conhecida a exceção argüida serodidamente. - Caso em que o Promotor de Justiça manteve-se silente durante audiência de instrução, mesmo ciente da suposta e hipotética suspeição do magistrado, restando, então, operada a preclusão lógica, porquanto aceitou a imparcialidade do juiz para julgar o feito. (TJ-MG - CR: 10000130929136000 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2014)

"PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - PRELIMINAR - NULIDADE DA INSTRUÇÃO - REJEITADA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME IMPOSSÍVEL - FLAGRANTE PROVOCADO - ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO - TESES REJEITADAS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 - QUANTUM - ELEVÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - FURTO - MODALIDADE PRIVILEGIADA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. - **A exceção de suspeição posta como pré-questionamento em sede de alegações finais e ratificadas em razões de apelação não dever ser conhecida pela**

inadequação da forma eleita (art. 98 do CPP). (...)” (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0209.07.069846-6/001, Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça, julgado em 12/11/2008, publicado em 26/11/2008 - destaquei)

Se isso não fosse suficiente, o que se admite por mera ilação dialética, a presente exceção de suspeição mostra-se preclusa.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em matéria processual penal, “**a Exceção de Suspeição precisa ser apresentada na primeira oportunidade em que o denunciado se manifestar nos autos.** Precedentes: a) AgRg no Ag 1.430.977/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.6.2013; b) AgRg no AREsp 111.293/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 12.9.2013; c) HC 55.703/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20.10.2011, DJe 28.11.2011; e d) HC 152.113/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 21.9.2011.” (APn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015).

Tal como se extrai dos autos, as manifestações dos magistrados – as quais geraram dúvidas acerca da imparcialidade com que conduziriam o julgamento – foram proferidas na audiência de instrução e julgamento, de modo que eventual suspeição deveria ter sido prontamente arguida naquele ato.

Ora, nas próprias alegações finais, o *Parquet* consignou que, ao final da audiência, “as partes [que tiveram direito à palavra] não requereram diligências” (f. 02).

Assim, mostra-se preclusa a arguição de suspeição na hipótese em que, surgidos os motivos de imparcialidade do magistrado na audiência de instrução e julgamento, a parte mantém-se silente, suscitando o incidente posteriormente, quando da apresentação das suas alegações finais.

Por fim, o presente incidente veio despido de qualquer prova, devendo ser prontamente rejeitado.

Nesse sentido:

Processual Penal. Exceção de suspeição. Prova. Insuficiência. Improcedência. Imposição. **I - Se insuficientemente instruída a Exceção de Suspeição, a improcedência que se lhe impor.** II -

Exceção improcedente. Unanimidade. (TJ-MA - EXS: 287762004 MA, Relator: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, Data de Julgamento: 07/08/2006, PEDREIRAS)

PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. **1. A arguição de suspeição deve ser devidamente comprovada. Necessidade de comprovação da alegação de imparcialidade.** 2. Ausência de quaisquer das hipóteses expressamente indicadas no art. 254 do CPP. 3. Exceção de Suspeição Improcedente. (TJ-PI - EXSUSP: 201100010012360 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 11/10/2012, Tribunal Pleno)

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À APRECIACÃO DA MATÉRIA. ARTS. 98 DO CPP E 322 DO RITRF/1ª REGIÃO. NÃO CONHECIMENTO. **1. A petição de exceção em que o excipiente argúi suspeição do juiz deve ser acompanhada de prova documental ou testemunhal, indispensável à análise da matéria junto ao Tribunal, sob pena de não conhecimento.** 2. Exceção de suspeição não conhecida. (TRF-1 - EXSUSP: 9358 PA 2006.39.00.009358-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 07/05/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2007 DJ p.23)

Ante o exposto, nos termos do art. 127, XII, do RITJPB, **rejeito liminarmente a presente exceção de suspeição.**

Sem custas nem honorários.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Comunique-se o Juízo *a quo* acerca da presente decisão.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.



ExcSusp nº 0000572-35.2018.815.0000

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator